



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020007-53.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IRACEMA DA SILVA SALVADOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1020007-53.2024.8.26.0196

Apelante: Iracema Da Silva Salvador

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: Franca

Juiz(a): Milena de Barros Ferreira

Voto nº 21.126

Apelação. Ação revisional de empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário. Alegada inobservância, pela ré, da taxa máxima dos juros remuneratórios estabelecida na Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024. Inocorrência. Taxa observada. Ademais, não há se confundir o custo efetivo do empréstimo, e que representa a taxa de juros remuneratórios, com o "Custo Efetivo Total (CET)", disciplinado na Resolução BACEN nº 3.517/2007, e que correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito. Precedentes. Sentença mantida.
Recurso da parte autora desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser corrigido monetariamente a contar da prolação da sentença, com juros moratórios legais a partir do trânsito em julgado, observando-se o art. 98, § 3º do CPC (fls. 226/235).

A parte autora, ora apelante, sustenta que a taxa de juros pactuada de 1,78% ao mês, no empréstimo consignado contratado, descumpra a Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024, que estabelecia a taxa máxima de 1,72% ao mês para expressar

o custo efetivo total, o que levaria à revisão do contrato e condenação da ré a observar o limite normativo (fls. 238/250).

Vieram aos autos contrarrazões, a alegar o descumprimento da dialeticidade recursal e a inconsistência do recurso (fls. 254/269).

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 64).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Inicialmente, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões recursais da autora se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso da autora, nos termos a seguir explicitados.

O recurso é desprovido.

2. A parte autora contratou o empréstimo consignado nº 1515014615, com descontos em seu benefício previdenciário, em 23.05.2024, no qual foi estipulada a taxa de juros remuneratórios de 1,68% ao mês e custo efetivo total de 1,78% ao mês (fl. 36), o que observou a normativa vigente à época da contratação.

Primeiro porque Resolução CNPS/MPS nº 1.362/2024 estabeleceu que a taxa de juros, nas operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, não poderia ser superior a 1,72% ao mês, o que foi cumprido pela ré.

Segundo, não há se confundir o custo efetivo do empréstimo, e que representa o custo efetivo da taxa de juros, com o "Custo Efetivo Total" (CET), disciplinado na Resolução Bacen nº 3.517/2007, composto por todos os encargos e despesas de operações de crédito e que se refletem no valor da parcela.

Nesse sentido, precedentes desta 15ª Câmara de Direito Privado:

REVISIONAL – sentença de improcedência – recurso da autora – impossibilidade - empréstimo realizado via cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – alegação de limitação do Custo Efetivo Total (CET) não prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – possibilidade - a norma impõe limitação a taxa de juros e não de Custo Efetivo Total (CET) - art. 16, III da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – o custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro - Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do CMN - taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS – réu que observou a limitação - precedentes – fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido.(TJSP; **Apelação Cível 1035504-89.2020.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).**

REVISÃO CONTRATUAL – Contrato bancário. Empréstimo consignado. Redução da taxa de juros em atenção do disposto na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Descabimento. Contrato firmado em janeiro de 2016, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor. Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007. A Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).**

3. Portanto o recurso é desprovido, majorando-se os honorários advocatícios nesta fase recursal para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a justiça gratuita.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração*" (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator